

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

Prezados,

Foi publicado em 11/11/2015, no D.O.M., o Decreto Municipal nº 40.878/2015 do Rio de Janeiro, regulamentando o artigo 199 do Código Tributário Municipal, que passou a permitir a compensação parcial de débitos tributários com precatórios.

No aludido Decreto, foi estabelecido o teto de até 50% passível de compensação com precatório, devendo o saldo remanescente ser pago em dinheiro. Caso o precatório utilizado exceda o teto compensável, o excesso não será compensado e o precatório respectivo prosseguirá com o saldo remanescente, mantida sua ordem.

Ainda na esteira tributária, foi aprovado em 12/11/2015 na ALERJ o Projeto de Lei nº 1033/2015, instituindo novo programa especial para redução de multa e juros relativos à débitos de ICMS administrados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e à débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

No texto final do PL ficou consignado a remissão parcial de multas e juros para débitos junto à SEFAZ, consolidados até 10/09/2015. Possibilitando ainda o pagamento em até 60 parcelas.

SIPATERJ

O perdão da multa e juros ficou escalonado, podendo chegar a 100%, nos casos de pagamento à vista nos débitos com valores até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

O PL perdoou os débitos decorrentes de dívidas de ICM ou ICMS e de ITD, não inscritos em dívida ativa, exigidos por meio de auto de infração ou nota de lançamento lavrada até 31 de dezembro de 2013, que tenham, na data de sua lavratura, valor total de multa e imposto, se houver, igual ou inferior ao equivalente em reais a 450 UFIR.

O Projeto de Lei também extinguiu os autos de infração, as notas de lançamento e os parcelamentos de ICM ou ICMS e de ITD, não inscritos em dívida ativa, cujo saldo devedor na data da publicação desta lei seja inferior ao equivalente em reais a 450 UFIR-RJ.

A data limite de adesão será até o dia 18/12/2015, podendo ser prorrogado por até 2 meses.

O texto foi para sanção do Governador, e após, deverá ser regulamentado.

Cordialmente,

Júlio Parente
ASSESSOR JURÍDICO

ANEXO I

	Período de Competência	Data de Submissão do Relatório de Revisão Intermediária à SMTR
1ª Revisão Intermediária	Janeiro a Junho de 2016	14/08/2016
2ª Revisão Intermediária	Julho a Setembro de 2016	14/11/2016

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES E PRAZOS

	2015				2016								2017							
	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	
Submissão Manual de Contabilidade para aprovação da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro			13																	
Submissão da empresa de auditoria contábil independente "Big Four" para aprovação da Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro			20																	
Recebimento do contrato assinado com empresa de auditoria contábil independente "Big Four"			30																	
Recebimento do Manual de Contabilidade final (aprovado)			30																	
Recebimento do primeiro parecer de auditoria intermediário dos Concessionários referente as Demonstrações Contábeis e Financeiras dos meses de janeiro a março de 2016									15											
Recebimento do segundo parecer de auditoria intermediário dos Concessionários referente as Demonstrações Contábeis e Financeiras dos meses de abril a junho de 2016												14								
Recebimento do terceiro parecer de auditoria intermediário dos Concessionários referente as Demonstrações Contábeis e Financeiras dos meses de julho a setembro de 2016															14					
Recebimento do parecer anual dos Concessionários referente as Demonstrações Contábeis e Financeiras de 2016																				30

DECRETO RIO Nº 40878 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Regulamenta o art. 199 da Lei Municipal nº 691, de 24 de dezembro de 1984, para aplicação de compensação tributária parcial nas hipóteses que especifica.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 199 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a compensação parcial de créditos tributários municipais, inscritos ou não em dívida ativa, com créditos contra a pessoa jurídica do Município, desde que consignados em precatórios já emitidos e observadas as condições e garantias estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O disposto no *caput* fica condicionado ao pagamento em dinheiro, no prazo indicado no inciso V do art. 4º, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário consolidado na data do requerimento de que trata o art. 2º, podendo compensar-se apenas o saldo restante após esse pagamento.

§ 2º O percentual de que trata o § 1º deve ser considerado em relação ao saldo em aberto do crédito tributário na data da publicação deste Decreto. § 3º No caso de créditos tributários que estejam sendo objeto de parcelamento, o disposto no *caput* se aplica apenas ao saldo ainda por pagar na data do requerimento referido no art. 2º, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, em relação a esse saldo.

§ 4º Quando o precatório ou conjunto de precatórios que se deseja utilizar exceder a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário consolidado na forma do § 1º, o excesso não será compensado e o precatório respectivo prosseguirá para cobrança do saldo remanescente, mantida sua ordem cronológica.

§ 5º Se o precatório ou conjunto de precatórios que se deseja utilizar for inferior a 50% (cinquenta por cento) do crédito tributário consolidado na forma do § 1º, a referida diferença também deverá ser paga em dinheiro, no prazo indicado no inciso V do art. 4º.

§ 6º O disposto no *caput* se aplica inclusive aos créditos tributários objeto de contencioso administrativo ou judicial, observado o disposto no inciso IV do art. 4º.

§ 7º Na consolidação de que trata o § 1º:

I - serão consideradas as reduções referidas nos incisos I, III, V ou VII do art. 51-A da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, se o requerimento da compensação parcial ocorrer nos prazos referidos naqueles incisos; II - não se aplicam as reduções referidas nos incisos II, IV, VI e VIII do art. 51-A da Lei nº 691, de 1984.

Art. 2º A compensação parcial dependerá de requerimento a ser efetuado pelo credor atual do precatório e que seja o sujeito passivo do crédito tributário a compensar.

Art. 3º O requerimento será apresentado ao órgão que, na ocasião, seja o responsável direto pela cobrança do crédito tributário para o qual se pleiteia a compensação parcial.

Art. 4º O requerimento deverá:

I - identificar o crédito tributário que se deseja parcialmente compensar, o montante a ser compensado e o precatório ou conjunto de precatórios a ser utilizado;

II - comprovar que o requerente é:

a) titular do crédito tributário a compensar; e

b) credor atual do precatório ou conjunto de precatórios;

III - autorizar expressamente a compensação;

IV - confessar a dívida decorrente do crédito tributário, renunciando expressa e irrevogavelmente a qualquer direito de impugná-lo no plano administrativo ou judicial e desistindo, da mesma forma, de qualquer impugnação, ação, contestação ou pleito de invalidação eventualmente em curso; e V - solicitar a emissão de guia para pagamento em dinheiro do saldo não compensável na forma deste Decreto, com vencimento em até 15 (quinze) dias do deferimento do requerimento.

Art. 5º O titular do órgão referido no art. 3º, em juízo prévio de admissibilidade, indeferirá de plano e negará seguimento ao requerimento se não atendido o disposto no art. 4º ou se a quantia que o requerente se propõe a pagar não atender aos §§ 1º a 5º do art. 1º.

§ 1º No caso de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, o titular do órgão de cobrança solicitará informação da Procuradoria Geral do Município no que se refere à existência, titularidade e situação dos precatórios.

§ 2º Do indeferimento de plano caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, para o titular da Coordenadoria do respectivo tributo, no caso de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, ou para o Procurador-Geral do Município, no caso de créditos inscritos.

§ 3º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da decisão das autoridades referidas no § 2º.

Art. 6º Admitido o prosseguimento requerimento, a exigibilidade do crédito será suspensa e o requerente será intimado a retirar a guia de pagamento referida no inciso V do art. 4º.

Art. 7º Efetuado, no prazo devido, o pagamento integral da guia referida no art. 6º, o titular da Subsecretaria de Tributação e Fiscalização, no caso de créditos não inscritos em dívida ativa, ou o Procurador-Geral do Município, no caso de créditos inscritos, deferirá a compensação parcial e declarará nos autos a extinção do crédito tributário.

Art. 8º Não efetuado o pagamento integral da guia no prazo devido, o requerimento de compensação parcial será indeferido pela autoridade referida no art. 7º, e a cobrança do crédito será retomada com todos os acréscimos moratórios, descontadas as importâncias pagas.

§ 1º Da decisão de que trata o *caput* caberá apenas pedido de reconsideração, em dez dias, para a mesma autoridade.

§ 2º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da decisão sobre o pedido de que trata o § 1º.

Art. 9º Declarada, na forma deste Decreto, a extinção de crédito tributário não inscrito em dívida ativa, o Subsecretário de Tributação e Fiscalização encaminhará os autos à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

Art. 10. Na ausência de disposição expressa neste Decreto, aplicam-se subsidiariamente as normas do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

DECRETO RIO Nº 40879 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Abre crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 69.705.432,00, em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.836, de 09 de janeiro de 2015, tendo em vista o que consta no processo nº 09/003.794/15 e,

considerando a adequação orçamentária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 69.705.432,00 (sessenta e nove milhões setecentos e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais), em favor da Secretaria Municipal de Saúde, para reforço das dotações constantes do Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo I, o Detalhamento da Despesa da Secretaria Municipal de Saúde e dos Encargos Gerais do Município, Recursos sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração, aprovado pelo Decreto nº 39.759, de 06 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Os produtos alterados, em decorrência das disposições dos artigos anteriores, estão demonstrados no Anexo II.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2015; 451º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

MARCO AURELIO SANTOS CARDOSO

DANIEL RICARDO SORANZ PINTO

MARCELO ANDRE CID HERACLITO DO PORTO QUEIROZ

PROJETO DE LEI Nº 1033/2015

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE MULTAS E DOS JUROS RELATIVOS AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ICMS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO OU PARCELAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Fica concedida a redução das multas e dos juros, relativamente aos débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda e de quaisquer débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, inclusive os oriundos de autarquias, ajuizados ou não, que tenham por vencimento original até o dia 31 de outubro de 2015, bem como parcelamentos, observadas a forma e condições previstas nesta Lei, e atendidas as demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos oriundos do **IPVA e da Taxa de Incendio...**

§2º O disposto neste artigo aplica-se também ao saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

§3º - No caso de débito que reúna várias competências, será considerado o vencimento da última competência para fins de aplicação do caput.

§4º Não será permitido o pagamento parcial de débitos compreendidos em um mesmo lançamento ou Nota de Débito.

§5º O programa instituído por esta Lei terá duração até a data de 18 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado uma única vez, por até QUATRO meses, por ato do Poder Executivo.

§6º O optante dos benefícios e parcelamentos de que trata esta lei deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§7º O requerimento de que trata o §6º deste artigo importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos que o requerente tenha indicado, configurando confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354, da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, implicando na renúncia irretratável a qualquer direito com vistas a provocação futura, em sede

administrativa ou judicial, acerca de principal ou acessórios relativos aos créditos, bem como na desistência de recursos ou medidas já interpostos, além de condicionar o requerente à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§8º Estando o débito inscrito em Dívida Ativa e havendo execução fiscal ajuizada, deverá o devedor, no ato de parcelamento, assinar termo dando-se por ciente da existência da execução fiscal.

“§9º- Havendo impugnação ou recurso nas esferas administrativa ou judicial, a expressa, irrevogável e irretroatável renúncia ao direito em que se funda a ação deverá ser comprovada na data do requerimento de trata este artigo.”

“§ 10 - Os débitos de que trata esta Lei serão consolidados, obedecidas às seguintes normas:

I - até 1º de janeiro de 2013 serão consolidados de acordo com as normas vigentes até aquela data;

II - a partir de 2 de janeiro de 2013 serão acrescidos dos juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o último dia do mês anterior ao pedido, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pedido de parcelamento for efetuado.

§ 11 Os débitos de que tratam o caput deste artigo serão consolidados na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

§ 12 O disposto neste artigo também se aplica ao ICMS relativo à substituição tributária e às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, considerando-se, neste caso, a data de vencimento da multa, que deve ser até 31 de outubro 12015.

Capítulo II

Do pagamento à vista e do parcelamento com reduções

Art. 2º Para a regularização dos débitos com valor até R\$ 10.000.000 (dez milhões.....), fica autorizado o pagamento à vista ou o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 3º Na hipótese de pagamento à vista, os débitos referidos no art. 2º poderão ser pagos à vista, com redução de 100% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (setenta por cento) das multas.

§1º Nos casos em que o débito mencionado no caput esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida em 30% (trinta por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora.

§2º Tratando-se de débitos objeto de parcelamentos em curso, observar-se-á o seguinte:

I - haverá o cancelamento do parcelamento, apurando-se o saldo nos termos do art. 168 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, sendo desconsideradas as eventuais reduções do débito que, ao tempo do parcelamento, tenham sido conferidas por lei específica;

II - a opção pelo pagamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do respectivo parcelamento existente na data de opção;

III - não deverá se aplicado o disposto no parágrafo 2º do art. 6º, da Lei nº 3.188/1999.

Art. 4º Os débitos a que se refere o Capítulo I poderão ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas, com redução de 80 % (oitenta por cento) dos juros e de 80% (oitenta por cento) das multas, sendo a primeira de de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor consolidado

§1º Nos casos em que o débito mencionado no caput esteja limitado à aplicação da multa, esta será reduzida para fins do parcelamento de 15% (quinze por cento) de seu valor, ficando reduzidos no mesmo percentual os respectivos juros de mora, no caso de parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§2º Tratando-se de débitos objeto de parcelamentos em curso, observar-se-á o disposto no parágrafo segundo do art. 5º.

§3º Cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) nos débitos inscritos tendo por sujeito passivo pessoa física, e R\$500,00 (quinhentos reais) nos débitos tendo por sujeito passivo pessoa jurídica.

§4º O parcelamento será imediatamente cancelado nas seguintes situações:

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - existência de parcela, ou saldo de parcela, não paga por período maior do que 90 (noventa) dias, ainda que as demais estejam liquidadas;

§5º O cancelamento do parcelamento implica na perda das reduções previstas nesta Lei, calculando-se o saldo remanescente na forma do art. 168 do CTE.

§6º O parcelamento considera-se realizado com o pagamento da 1ª parcela, e suspende a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III, do CTN.

§7º Aplicam-se ao parcelamento previsto neste capítulo, as disposições do art. 173 do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, especialmente quanto à incidência de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente à data de consolidação do débito parcelado até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

Art. 5º As reduções objeto deste Capítulo não são cumulativas com outras previstas na legislação vigente, ressalvada, nos casos de débitos não inscritos em Dívida Ativa, a possibilidade de cumulação com as estabelecidas nos artigos 70, 70A, 70B, 70C, 70D e 70E da Lei n.º 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Capítulo III

Do Parcelamento Especial sem reduções

Art. 6º - Os débitos previstos no art. 1º, de pessoas jurídicas, superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderão ser objeto de parcelamento,

sem direito à redução de multas e demais acréscimos, a ser requerido nas formas e condições previstas neste artigo.

§ 1º Os débitos existentes serão consolidados, com os acréscimos legais, tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do estabelecimento, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício e demais acréscimos legais.

§ 3º O débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a 2% (dois inteiros por cento), observado o valor mínimo 100.000 (cem mil) UFIR-RJ por parcela.

§ 4º Para efeitos da aplicação do § 3º deste artigo a receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III deste parágrafo.

§ 5º Nos casos de grupo industrial ou comercial, assim entendido quando uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, e tenham sido publicadas demonstrações financeiras consolidadas relativas ao exercício de 2014, nos termos da Lei Federal n. 6404, de 1976, poderão ser unificados, a consolidação dos débitos e o pagamento do parcelamento, sendo a parcela prevista no § 3º deste artigo calculada conforme o total da receita bruta de todas as empresas do grupo e a alocação de cada parcela feita pro-rata em relação à dívida de cada estabelecimento do grupo industrial ou comercial.

§ 6º - No caso do § 5º deste artigo todas as empresas do grupo serão devedoras solidárias dos valores consolidados no parcelamento, na forma do art. 124 do CTN.

§ 7º A opção pelo parcelamento previsto no caput, sujeita os devedores a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na presente lei e das seguintes:

I - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria de Estado de Fazenda, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data do requerimento;

II - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

§ 8º O parcelamento previsto no caput será cancelado nas seguintes hipóteses.

I - inadimplência, nos termos do § 4º do art. 4º;

II - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido por esta lei e não consolidados, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa;

III - decretação de falência, recuperação judicial, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

V - suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos

VI – deixar o grupo previsto nos §§ 5 e 6 de apresentar as demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei Federal n. 6404, de 1976, § 9º O cancelamento do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 10 o cancelamento, nas hipóteses dos incisos I e II do § 7º produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 11 O saldo devedor será atualizado anualmente pela UFIR-RJ e terá o acréscimo de juros de 3% (três inteiros por cento) ao ano.

§ 12 –Aplicam-se ao parcelamento previsto neste artigo o disposto § 2 do art. 3 e os parágrafos 5 e 7 do art. 4

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 7º O requerimento de pagamento na forma e condições desta Lei deverá atender às demais condições que vierem a ser fixadas em Decreto do Poder Executivo, e não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou qualquer outra modalidade de garantia apresentada em juízo, que serão levantadas após a quitação do parcelamento.

Art. 8º Ficam remetidos os débitos tributários decorrentes de dívidas de ICM ou ICM e de ITD, não inscritos em dívida ativa, exigidos por meio de auto de infração ou nota de lançamento lavrados até 31 de dezembro de 2013, que tenham, na data de sua lavratura, valor total de multa e imposto, se houver, igual ou inferior ao equivalente em reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ.

Art. 9º Ficam extintos os autos de infração, as notas de lançamento e os parcelamentos de ICM ou ICMS e de ITD, não inscritos em dívida ativa, cujo saldo devedor na data da publicação desta lei seja inferior ao equivalente em reais a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ.

Art. 10 Ficam remetidos os débitos inscritos em Dívida Ativa que preencham qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inscritos até 2009, inclusive, que não possuam o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ambos do Ministério de Fazenda;

II – inscritos até 2009, inclusive, que não estejam com a exigibilidade suspensa na data em que esta lei entrar em vigor, cujo valor seja inferior a 4.000,00 (quatro mil) UFIR-RJ, decorrentes de dívidas de ICM ou ICMS e de ITD;

III - inscritos até 2009, inclusive, que não estejam com a exigibilidade suspensa na data em que esta lei entrar em vigor, cujo valor seja inferior a 2.136,00 (duas

mil, cento e trinta e seis) UFIR-RJ, decorrentes de dívidas das demais naturezas;

IV – inscritos até 31/12/2014, inclusive, e que tenham, na data de publicação desta lei, valor inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIR-RJ.

Parágrafo único. A relação das inscrições atingidas por estas medidas deverá ser enviada ao Egrégio Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Estadual autorizado, nos termos de regulamento a ser editado, a solicitar a desistência dos processos e a providenciar o cancelamento das respectivas inscrições, nas execuções fiscais em curso perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – tenham sido ajuizadas até 2009, inclusive, e seu valor histórico não justifique, por critérios a serem fixados pelo Poder Executivo, o processamento judicial; e

II – o executado ou o responsável, em caso de redirecionamento, não tenham sido encontrados até o momento, inexistindo arresto ou penhora de bens.

Parágrafo único. A relação das inscrições atingidas por estas medidas deverá ser enviada, anualmente, ao E. Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa, ambos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 Os depósitos judiciais e demais garantias judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados não poderão ser utilizados para fruição dos benefícios desta Lei, podendo ser levantados pela parte após a liquidação da dívida.

Art. 13 A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 14. – Fica assegurada a transparência das operações de que trata a presente Lei mediante publicização em meios oficiais e sítio eletrônico para consulta pública.

Art. – 15 Ficam isentas de ICMS as operações internas interestaduais ou originadas no exterior de máquinas e equipamentos destinados à produção, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos orgânicos que tenham como sujeito passivo da obrigação tributária cooperativas ou associações.

I – de agricultura familiar, agroecológica ou orgânica.

II - de pesca, coleta e extrativismo, quando os associados ou cooperados sejam integrantes de comunidades indígenas, quilombadas, caiçaras ou outras comunidades tradicionais.

Art. 16 - Nas unidades residenciais unifamiliares de consumo de energia elétrica que, utilizando geração de energia solar, conectadas à rede de distribuição: para ela repassem seu excedente em troca de crédito de consumo, a base de cálculo do imposto será o valor equivalente aos KW/h consumidos deduzidos dos KWh aportados na rede.

Art. 17 Fica concedida, a todas as empresas com atividade exclusiva de reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal situadas no Estado do Rio de Janeiro, isenção do ICMS nas aquisições internas de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios e nas operações internas de entrada de matérias-primas, insumos, partes, peças, componentes e demais mercadorias

Art. 18 O Poder Executivo editará os atos regulamentares necessários ao integral cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo enviará semestralmente à ALERJ relatório circunstanciado sobre operações de que trata a presente Lei, contendo os dados dos contribuintes envolvidos, bem como seus respectivos valores.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.